



NAMP

Nº 70060265535 (Nº CNJ: 0219116-13.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
MUNICÍPIO DE BAGÉ. LEI - BAGÉ Nº 4.154 DE
14JUN04. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO
SEM DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES.
INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL
CONFIGURADA.**

1. A violação apontada diz respeito aos arts. 8º, *caput*; 19, *caput* e I; 20, *caput* e § 4º; e 32, *caput*, da CE-89, sendo a violação à Constituição Federal, de cunho indireto, decorrente, apenas, da incidência do preceituado no art. 8º, *caput*, da CE-89.

2. Examinando o dispositivo em tela, bem como os anexos da Lei - Bagé nº 4.154, de 14JUN04, verifica-se que, de fato, relativamente aos cargos em comissão de Secretária(o); Assessor Direto; Diretores de Departamento; Superintendentes; e Consultor Jurídico, estes não têm suas atribuições descritas na lei que os criou. Configurada, assim a inconstitucionalidade material, consubstanciada na ofensa aos arts. 8º; 19, *caput*, I; 20, *caput* e § 4º; e 32, *caput*, da CE-89, bem como do art. 37, II e V, da CF-88.

3. Diante dos efeitos do presente julgado e em observância ao comando do art. 27 da Lei nº 9.868/99 e por razões de segurança jurídica e interesse social, os efeitos da presente declaração vão modulados, com o diferimento da eficácia desta decisão pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir do trânsito em julgado.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.**

**AÇÃO DIRETA DE ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE**

**Nº 70060265535 (Nº CNJ: 0219116-
13.2014.8.21.7000)**

COMARCA DE PORTO ALEGRE

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PROPONENTE

PREFEITO MUNICIPAL DE BAGÉ

REQUERIDO

**CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE BAGÉ**

REQUERIDO

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

INTERESSADO



NAMP
Nº 70060265535 (Nº CNJ: 0219116-13.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, com diferimento da eficácia pelo prazo de 180 dias a partir do trânsito em julgado.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DESEMBARGADORES JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO (PRESIDENTE), SYLVIO BAPTISTA NETO, FRANCISCO JOSÉ MOESCH, IVAN LEOMAR BRUXEL, LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS, SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES, AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO, MARCO AURÉLIO HEINZ, GUNTHER SPODE, BAYARD NEY DE FREITAS BARCELLOS, ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA, LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA, LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI, IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, PAULO ROBERTO LESSA FRANZ, TASSO CAUBI SOARES DELABARY, DENISE OLIVEIRA CEZAR, TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS, ISABEL DIAS ALMEIDA, EUGÊNIO FACCHINI NETO, CATARINA RITA KRIEGER MARTINS E JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR.**

Porto Alegre, 16 de novembro de 2015.



NAMP
Nº 70060265535 (Nº CNJ: 0219116-13.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA** em face do **MUNICÍPIO DE BAGÉ** e da **CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BAGÉ**, tendo por objeto parte do artigo 30 da Lei - Bagé nº 4.154, de 14JUN04.

Nas razões, sustentou o proponente que os dez cargos em comissão nominados na inicial, não têm suas funções descritas na lei que os criou, o que redundaria em inconstitucionalidade material dos mesmos, por estarem em descompasso com os arts. 19, *caput* e I; 20, *caput* e § 4º; e 32, *caput*, da CE-89, bem como do art. 37, II e V, da CF-88, aplicáveis aos municípios, por força da norma do *caput* do art. 8ª da CE-89. Teceu considerações acerca da natureza do cargo em comissão, destacando doutrina e jurisprudência sobre o tema. Aduziu que, na espécie, os cargos criados sob a nomenclatura de secretário, Assessor Direto, Diretor de Departamento, Superintendente e Consultor Jurídico não tiveram suas atribuições descritas na lei que os criou, o que redundaria em inconstitucionalidade. Pugnou pela declaração da inconstitucionalidade de parte do artigo 30 da Lei - Bagé nº 4.154, de 14JUN04, especificamente quanto aos cargos em comissão por ela criados.

Recebida a inicial, foi determinada a notificação do Prefeito do Município de Bagé e do Presidente da Câmara Municipal de Bagé, para prestar informações, bem como a citação do Procurador-Geral do Estado (fls. 180-vº).

Notificado, o Prefeito Municipal de Bagé destacou que os cargos em questão estão em conformidade com as determinações constitucionais. Asseverou que, sob a denominação de secretário, assessor direto, superintendentes e consultoria jurídica foram nomeados servidores para exercer atribuições predominantemente de chefia e de



NAMP

Nº 70060265535 (Nº CNJ: 0219116-13.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

assessoramento, os quais demandam especial confiança. Disse que as atribuições descritas no anexo referem-se às atribuições do cargo e não do órgão. Postulou, por fim, a improcedência do pedido (fls. 190-202).

O Procurador-Geral do Estado defendeu a manutenção da legislação objurgada (fls. 206-13).

O prazo da Câmara Municipal transcorreu *in albis* (fl. 214).

Os autos foram com vista ao Dr. Eduardo de Lima Veiga, Procurador-Geral de Justiça, que opinou pela procedência do pedido (fls. 215-7vº).

Foi determinada a intimação da Procuradora do Município de Bagé para que firmasse as informações (fl. 220).

O Município de Bagé ratificou as informações prestadas (fls. 227-40).

É o relatório.

VOTOS

NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO (RELATOR)

Encaminho voto no sentido de rejeitar as preliminares e julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade.

Lembro que se trata de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA** em face do **MUNICÍPIO DE BAGÉ** e da **CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BAGÉ**, tendo por objeto parte do artigo 30 da Lei - Bagé nº 4.154, de 14JUN04.



NAMP

Nº 70060265535 (Nº CNJ: 0219116-13.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Prosseguindo, tratando-se do controle de constitucionalidade importante destacar a doutrina acerca de Ações Constitucionais, sob a organização de Fredie Didier Jr.¹, que assim dispõe:

(...) Partindo da concepção kelseniana do ordenamento jurídico, tem-se que as normas de um ordenamento não se encontram em um mesmo plano, mas, sim, escalonadas, verticalmente, em diferentes degraus, sendo que, no topo da escadaria-positiva, encontra-se a Constituição,³ iluminando e legitimando as normas hierarquicamente inferiores.⁴

É a lei máxima, dotada de superioridade formal – prevendo forma de produção de outras normas – e material – traçando parâmetros materiais, de conteúdo, para as normas infraconstitucionais.⁵

E a validade destas normas infraconstitucionais está condicionada aos limites formais e materiais que lhe são impostos pela Constituição – que confinam a forma pela qual devem ser elaboradas e sua substância/conteúdo.⁶ Uma norma inferior que exceda esses limites é ilegítima, porquanto inquinada pelo vício da inconstitucionalidade.

Conclui-se, assim, que a inconstitucionalidade da norma infraconstitucional pode ser de dois tipos: formal, em caso de inobservância de normas constitucionais que regem o processo legislativo previsto para sua elaboração; ou material, em caso de desrespeito ao conteúdo das normas constitucionais.

Pois bem. Por conta dessa supremacia e rigidez constitucional, fez-se necessária a instituição de mecanismos de fiscalização da fidelidade das normas infraconstitucionais à Constituição. Eis o chamado controle de constitucionalidade das normas.

3. Acima dela, só a norma fundamental, que é o fundamento de validade e o princípio unificador de todo o sistema (BOBBIO, Norberto. Teoria do Ordenamento Jurídico. 10 ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999, p. 52-62).

¹ 4ª edição - Salvador : Ed. JusPodium, 2009, p. 406-7.



NAMP

Nº 70060265535 (Nº CNJ: 0219116-13.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

4. “A ordem jurídica não é um sistema de normas ordenadas no mesmo plano, situadas umas ao lado das outras, mas é uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas. A sua unidade é produto da conexão de dependência que resulta do fato de a validade de uma norma, que foi produzida de acordo com outra norma, se apoiar sobre essa outra norma, cuja produção, por sua vez, é determinada por outra; e assim por diante, até abicar finalmente na norma fundamental. (...) Se começarmos levando em conta apenas a ordem jurídica estadual, a Constituição representa o escalão de Direito positivo mais elevado” (KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 246-247).

5. CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. Ed. Coimbra: Almedina, p. 890.

6 “(...) os actos normativos só estarão conformes com a constituição quando não violem o sistema formal, constitucionalmente estabelecido, da produção desses actos, e quando não contrariem, positiva ou negativamente, os parâmetros materiais plasmados nas regras ou princípios constitucionais” (CANOTILHO, J. J. Gomes. *Op. cit.*, p.890).

Feitas essas primeiras considerações, passo ao do art. 30 da Lei - Bagé nº 4.154, de 14JUN04, ora impugnado como parcialmente inconstitucional na via da presente ação.

O dispositivo em questão tem a seguinte redação:

Art. 30. O Departamento de Água e Esgotos de Bagé terá os seguintes cargos permanentes, Funções Gratificadas, gratificações de função e cargos em comissão:

CARGOS PERMANENTES

Nível	Cargos	Quantidade
1	Contínuo	01
1	Auxiliar de Serviços Gerais	31
1	Carpinteiro	01
1	Pedreiro	02
1	Pintor	01
2	Operador de Sistema Hidráulico	56
2	Eletricista	01
2	Motorista	02



NAMP

Nº 70060265535 (Nº CNJ: 0219116-13.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

2	Operador de Máquinas Pesadas	10
2	Telefonista	02
3	Assistente de Administração	25
3	Técnico em Contabilidade	02
3	Técnico em Eletromecânica	02
3	Técnico em Segurança do Trabalho	02
3	Técnico da Construção Civil	04
3	Técnico Químico	06
4	Contador	01
4	Advogado	02
4	Assistente Social	01
4	Biólogo	01
4	Engenheiro Civil	03
4	Engenheiro Químico	01
4	Jornalista	01
4	Psicólogo	01
4	Analista de Sistema	01
4	Administrador	01
4	Economia	01

FUNÇÃO GRATIFICADA, GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E CARGOS EM COMISSÃO

FUNÇÃO	QUANTIDADE	CC - FG - GF
Encarregado de Equipe	07	FG1 - GF1
Secretária (o)	01	CC1 - FG2 - GF2
Chefes de Setor	29	FG2 - GF2
Assessor(a) Direto(a)	01	CC2 - FG3 - GF3
Membro da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância	04	FG3
Diretor de Departamento	07	CC3 - FG4 - GF4
Presidente da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância	02	FG4



NAMP

Nº 70060265535 (Nº CNJ: 0219116-13.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

<i>Superintendente</i>	02	CC4 - FG5 - GF5
<i>Consultor Jurídico</i>	01	CC4 - FG5 - GF5
<i>Presidente de Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar</i>	01	FG4
<i>Presidente de Comissão Permanente de Sindicância</i>	01	FG4
<i>Membro de Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância</i>	04	FG3

Parágrafo único. A função de Diretor de Departamento, deverá ser preenchida com no máximo 5 (cinco) Cargos em Comissão, sendo as demais, obrigatoriamente preenchidas por funcionários do quadro.

Examinando o dispositivo em tela, bem como os anexos da Lei - Bagé nº 4.154, de 14JUN04, verifica-se que, de fato, relativamente aos cargos em comissão de Secretária(o); Assessor Direto; Diretores de Departamento; Superintendentes; e Consultor Jurídico, estes não têm suas atribuições descritas na lei que os criou. Tal situação não está coadunada aos requisitos constitucionais materializados nos arts. 19, *caput* e I; 20, *caput* e § 4º; e 32, *caput*, da CE-89, bem como do art. 37, II e V, da CF-88, e ainda ao art. 8º, *caput*, da CE-89.

O tema não é novo no âmbito desta Corte, consoante se denota dos seguintes arestos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARTE DO ART. 19 E DO ART. 22 DA LEI N. 1.739/00, DO MUNICÍPIO DE GUARANI DAS MISSÕES. CARGOS EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

1. O mero encaminhamento de projeto de lei à Câmara Municipal, disciplinando as atribuições dos cargos em comissão impugnados não acarreta a extinção do feito por perda do objeto.



NAMP

Nº 70060265535 (Nº CNJ: 0219116-13.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

2. Os cargos em comissão criados pelos atos normativos impugnados carecem da definição clara das atribuições respectivas, violando os arts. 8º, caput, 19, caput e inciso I, 20, caput e § 4º, e 32, caput, todos da Constituição Estadual, combinados com o art. 37, II e V, da Carta Federal.

3. Somente lei em sentido estrito, de iniciativa do Prefeito Municipal, pode criar cargos, empregos e funções públicas municipais, descabendo a definição das atribuições destes por decreto, regulamento ou regimento.

AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

(ADI nº 70061068482, Tribunal Pleno, rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, j. em 27OUT14);

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO EM COMISSÃO DE CARGOS NO EXECUTIVO MUNICIPAL. ART. 32, CE/89. ART. 37, V, CF/88. PROVIMENTO EXCLUSIVO DOS CARGOS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. ART. 16, E ANEXO I, LEIS Nº 675/01 E 1.202/09, DO MUNICÍPIO DE AMARAL FERRADOR. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES E INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES CONSTITUCIONAIS QUANTO A DETERMINADOS CARGOS. O Estado de Direito apresenta como princípio fundamental o respeito à igualdade, traduzindo, naquilo que diz respeito aos cargos públicos, na sua livre acessibilidade, o que está posto, com todas as letras, no artigo 20, Constituição Estadual de 1989, em simetria com o que dispõe a Constituição Federal e seu artigo 37, II. Por isso, regra é o provimento dos cargos públicos mediante concurso público, abrindo-se exceção apenas nas hipóteses que a Constituição Estadual, artigo 32, declina em caráter *numerus clausus*, na esteira do que dispõe o artigo 37, V, da Carta Federal. Afigura-se inconstitucional, em parte, a criação de cargos em comissão no art. 28, Lei nº 675/01 e Lei nº 1.202/09, ambas do Município de Amaral Ferrador, sem que correspondam, quanto a determinados casos, a efetivos cargos de direção, chefia ou assessoramento, ou, ainda, em dois casos, ausente a descrição das respectivas atribuições, o que enseja arbitrária geração de cargos não correspondentes aos ditames



NAMP

Nº 70060265535 (Nº CNJ: 0219116-13.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

constitucionais, desvaliosa, de resto, a nomenclatura não correspondente à realidade.

(ADI nº 70060336286, Tribunal Pleno, rel. Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa, j. em 1ºSET14);

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS MISSÕES. LEIS MUNICIPAIS E ANEXO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. CHEFE DE SETOR. Ausência de comprovação de que as atribuições do cargo em comissão relacionam-se com funções de direção, chefia ou assessoramento. Desatendimento da regra dos arts. 8º e 32, da Constituição Estadual. COORDENADOR DE ARRECADAÇÃO, DIRETOR DE ALMOXARIFADO E DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS. Ausência de definição das atribuições ao servidor que vier a assumir o cargo. Necessidade de criação e de definição das atribuições dos cargos em lei. Desatendimento da regra dos arts. 8º, 19, inc. I, 32 e 60, todos da Constituição Estadual. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

(ADI nº 70053655486, Tribunal Pleno, rel. Des. Vicente Barrôco de Vasconcellos, j. em 07OUT13);

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARTE DO ART. 19 DA LEI N. 1.154/90, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 1.790/04, DO MUNICÍPIO DE CERRO LARGO. CARGOS EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

1. Os cargos em comissão criados pelo atos normativos impugnados carecem da definição clara das atribuições respectivas, não se compatibilizando com a normativa constitucional que exige a excepcionalidade desta espécie de provimento. Violação aos arts. 8º, caput, 19, caput e inciso I, 20, caput e § 4º, e 32, caput, todos da Constituição Estadual, combinados com o art. 37, II e V, da Carta Federal.

2. Ademais, somente lei em sentido estrito, de iniciativa do Prefeito Municipal, pode criar cargos,



NAMP

Nº 70060265535 (Nº CNJ: 0219116-13.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

empregos e funções públicas municipais, descabendo a definição das atribuições destes por decreto, regulamento ou regimento.

AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

(ADI nº 70053677365, Tribunal Pleno, rel. Des. Isabel Dias Almeida, j. em 12AGO13).

Evidenciada a ofensa aos arts. 8º; 19, *caput* e I; 20, *caput* e § 4º; e 32, *caput*, da CE-89, bem como do art. 37, II e V, da CF-88, a procedência da ação direta de inconstitucionalidade é medida que se impõe.

Finalmente, diante dos efeitos do presente julgado e em observância ao comando do art. 27 da Lei nº 9.868/99² e por razões de segurança jurídica e interesse social, proponho a modulação dos efeitos da presente declaração, com o diferimento da eficácia desta decisão pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir do trânsito em julgado.

Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCOSTITUCIONALIDADE. PARTE DO ART. 26 E DO ANEXO II DA LEI MUNICIPAL 1.424/2013. MUNICÍPIO DE IMBÉ. CARGO EM COMISSÃO DE COORDENADOR DOS SERVIÇOS DE RECEPÇÃO E TELEFONIA E COORDENADOR DOS SERVIÇOS DE COPA E SERVENTIA. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL EVIDENCIADO.

1. É de ser rejeitada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A violação apontada diz respeito aos artigos 8º, *caput*, 20, *caput* e parágrafo 4º, e 32, *caput*, todos da Constituição Estadual, sendo a violação à Carta Federal, de cunho indireto, decorrente, apenas, da incidência do preceituado no artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual.

2. Os cargos em comissão de Coordenador dos Serviços de Recepção e Telefonia e Coordenador dos Serviços de Copa e Serventia criados pelo ato

² Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.



NAMP

Nº 70060265535 (Nº CNJ: 0219116-13.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

normativo impugnado estabelecem atribuições meramente burocráticas e administrativas, não se adequando à normativa constitucional que exige excepcionalidade nesta espécie de provimento. Violação aos arts. 8º, caput, 20, caput e parágrafo 4º, e 32, caput, todos da Constituição Estadual, combinados com o art. 37, II e V, da Carta Federal.

3. Concessão do prazo de 06 (seis) meses para que o Município amolde-se à decisão, contados da publicação do acórdão.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. DIFERIMENTO DE SEIS MESES DA PUBLICAÇÃO. UNÂNIME.

(ADI nº 70060586427, Tribunal Pleno, rel. Des. João Barcelos de Souza Junior, j. em 06OUT14, grifo acrescentado);

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 5.071/2013. MUNICÍPIO DE SAPIRANGA. INCONSTITUCIONALIDADE. CARGOS PÚBLICOS. FUNÇÕES PERMANENTES E BUROCRÁTICAS, ESSENCIAIS ÀS ROTINAS DA MUNICIPALIDADE. PROVIMENTO EM COMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 8º, CAPUT, 20, CAPUT E §4º, E 32 CAPUT TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E AFRONTA AO ARTIGO 37, II E V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EFICÁCIA DIFERIDA PARA O CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO, TENDO EM VISTA A NÃO OBSTACULIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE COM DIFERIMENTO DA EFICÁCIA DA DECISÃO PELO PRAZO DE SEIS MESES, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO. UNÂNIME.

(ADI nº 70058462813, Tribunal Pleno, rel. Des. Túlio de Oliveira Martins, j. em 28JUL14).

Tais as razões pelas quais voto pela procedência da ação direta de inconstitucionalidade.



NAMP

Nº 70060265535 (Nº CNJ: 0219116-13.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (REVISOR) - De acordo com o Relator.

TODOS OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES. JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70060265535, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, COM DIFERIMENTO DA EFICÁCIA PELO PRAZO DE 180 DIAS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO."